Gabinete do Prefeito

Rua Cel. Meza, 373 - Centro - CEP 97390- 000 Lavras do Sul – Rio Grande do Sul. Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267

Lavras do Sul, 06 de janeiro de 2021.

Ofício nº 006/2020 -GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 001/2021

A Sua Excelência a Senhora Eva Mesa Teixeira Prates Presidente da Câmara Municipal de Vereadores N/C

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação de V. Exª e dos dignos Vereadores que compõem essa Casa Legislativa o Projeto de Lei 001/2021 que DISPÕE SOBRE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Certos de estarmos juntos construindo uma Lavras do Sul melhor para todos os Lavrenses, desde já agradecemos sua atenção.

Cordialmente.

Sávio Johnston Prestes

Prefeito.



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 3282-2245

E_mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

PROJETO DE LEI Nº 001/2021

DISPÕE SOBRE RECEBIMENTO DE BENS IMÓVEIS POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS, COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber imóveis a título de dação em pagamento de créditos devidos na área da saúde pelo Estado do Rio Grande do Sul, assim caracterizados:

EXERCÍCIO	DESCRIÇÃO	VALOR
2014	repasse fundo a fundo sem empenho	R\$ 146.116,14
2015	repasse fundo a fundo sem empenho	R\$ 21.000,00
2016	repasse fundo a fundo sem empenho	R\$ 107.269,21
2017	repasse fundo a fundo sem empenho	R\$ 92.941,02
2018	repasse fundo a fundo sem empenho	R\$ 98.430,20

Parágrafo único. A autorização que trata o *caput* visa o recebimento dos seguintes imóveis:

- I Um terreno urbano, com área superficial de 450m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias apresentando uma área construída de 191,90 (cento e noventa e um metros e noventa decímetros quadrados), localizado neste município, devidamente matriculado sob nº 2.147, junto ao Registro de Imóveis de Lavras do Sul-RS, avaliado em R\$ 240.050,51(duzentos e quarenta mil e cinqüenta reais com cinqüenta e um centavos)
- II Um terreno urbano, com área superficial de 848,25 m² (oitocentos e quarenta e oito metros e vinte e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias apresentando uma área construída de 180,40 (cento e oitenta metros e quarenta decímetros quadrados), localizado neste município, devidamente matriculado sob nº 5.797, junto ao Registro de Imóveis de lavras do Sul-RS, avaliado em R\$ 208.558,19(duzentos e oito mil e quinhentos e cinqüenta e oito reais com dezenove centavos)

Recebido em. 06 10/12/1 às 1/ h 56 min.



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 3282-2245

E_mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

Art. 2º Para formalização da dação em pagamento referida nesta Lei, fica autorizado o pagamento das custas, taxas e emolumentos que incidirem na espécie, à custa das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavras do Sul, 04 de Janeiro de 2021

Savio Johnston Prestes Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 3282-2245

E_mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo a adoção de procedimento técnico/administrativo, a exemplo de que já ocorre nas administrações públicas municipais, estaduais e federais, oferecendo à administração tributária estadual os meios adequados para implementar o pagamento de obrigações financeiras contraídas pelo Estado do Rio Grande do Sul, inclusive os precatórios, judiciais relativos a exercícios anteriores, incluída a Administração direta e indireta, mediante a forma de Dação em Pagamentos de imóveis pertencentes ao patrimônio público.

A proposta tem por justificativa maior suprir a necessidade do Estado e órgãos vinculados para redução do custo das dívidas contraídas e não pagas pelo Estado até a data de vigência desta Lei, especialmente, os Precatórios Judiciais, com emprego de novas fontes de recursos não financeiros e instrumentos para pagamento e extinção dos débitos mediante Dação em Pagamento, sem contudo onerar os cofres públicos, diminuindo o tempo final de quitação, o que é fator fundamental diante do quadro de dificuldade anual, tornando factível a liquidação para os credores.

Por outro lado, visa, também, atender aos requisitos estabelecidos na lei 8.666/93, artigo 17 Inciso I alínea "a", para solver dívida do estado decorrente de ações judiciais e outras dívidas consolidadas, utilizando-se da Dação em Pagamento de imóveis disponíveis, inservíveis à administração pública, sem incorrer em maiores desembolsos de recursos financeiros.

É sabido que dívidas do Poder Público Estadual, só em Precatórios Judiciais representam aproximadamente 4.1 de bilhões de reais acumulados, que não são pagos imediatamente à decisão dos juízes e acabam entrando em uma longa fila de espera. Computando-se o tempo que a justiça leva para julgar definitivamente as ações que originam débitos que, em média, é de cinco anos, chega-se ao total estimado, médio e mais de 15 anos de espera até o recebimento, apesar do advento da Lei Estadual nº 12.585/06 que cria o FUNDO ESTADUAL DOS PRECATÓRIOS – FEP/RS.

A Dação em Pagamento prevista na Lei de licitações e contratos da Administração Pública, antes referida, é a entrega de um bem de qualquer espécie, desde que não seja dinheiro, visando a quitação de débito anteriormente contratado junto ao Credor, aceitando este recebimento da coisa em substituição a quantia devida. Como determina o Novo Código Civil em seu art. 356: O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

Hely Lopes Meirelles anui que: "A administração pode utilizar-se da dação em pagamento, com prévia autorização legislativa e avaliação do bem a ser empregado no resgate da dívida. Fixado o valor da coisa dada em pagamento, às relações entre as partes reger-se-ão pelas normas de compra e venda, e, se aquela for título de crédito, transferência importará cessão, sujeitando-se, então, aos preceitos deste instituto."

Os bens a serem ofertados em dação em pagamento por conta da Dívida Pública são imóveis, os bens próprios do Estado (Administração Direta e Indireta) que constituem o patrimônio deste objeto de direito real, de sua propriedade.

Z.





Estado do Rio Grande do Sul Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n.º 05 - Lavras do Sul Fone: 55 3282-2245

E_mail: saudelavrasdosul@gmail.com Cep: 97390- 000

Outrossim, justifica-se a presente proposição onde pretendemos dar pronta fundamentação legal para o Projeto de Lei apresentado primando pelos princípios Constitucionais da Administração Pública, em especial da Legalidade e Eficiência, onde garanta ao Estado o pagamento à dívida pública consolidada e, ao município, a aquisição dos imóveis públicos que serão incorporados ao patrimônio municipal, agregando qualidade em áreas prioritárias de grande interesse social. Para tanto peço a colaboração dos edis vereadores para aprovação da matéria.

Sávio Johnston Prestes Prefeito Municipal

Cacildo Goulart Delabary Secretário de Saúde